



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2503/2023

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

	Processo n° 0833929-77.2023.8.19.0002 ajuizado por representado por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 50 <b>Juizado Especial de Fazenda Pública</b> da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento <b>dimesilato de lisdexanfetamina 30mg</b> (Venvanse®).	
<u>I – RELATÓRIO</u>	
	o (Num. 79147502 - Pág. 3) assinado por mpresso do Centro Materno Infantil - SMS de orno de déficit de atenção e hiperatividado
(TDAH) e transtorno positivo desafiador	, em uso de cloridrato de metilfenidate
(Ritalina®) 10mg/dia e risperidona 1,5mg/noite necessita de um estimulante de atenção com possíveis efeitos colaterais. Sendo indicado (N de lisdexanfetamina 30mg (Venvanse®) –	maior duração do efeito e também minorar um. 79147502 - Pág. 4) o uso de <b>dimesilat</b> o
Classificações Internacionais de Doenças (CII atenção e F91.3 Distúrbio desafiador e de oposi	D-10) - F90.0 Distúrbios da atividade e da

## II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).





- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Maricá, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Maricá 2021, publicado no Jornal Oficial de Maricá, Edição nº 1275, Anexo 1, de 14 de fevereiro de 2022, disponível em: https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/00-JOM\_1275.-14-fev-22-Plancon-Publicado.pdf.
- 9. O medicamento lisdexanfetamina está sujeito a controle especial de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação desse está condicionada à apresentação de receituário adequado.

# DO QUADRO CLÍNICO

- 1. O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é clinicamente caracterizado pela tríade sintomatológica de desatenção, hiperatividade e impulsividade, sendo mais prevalente em meninos. O TDAH parece resultar de uma combinação complexa de fatores genéticos, biológicos, ambientais e sociais. Trata-se de uma doença com alta prevalência mundial, sendo que cerca de 8 a 12% das crianças são acometidas. O diagnóstico da TDAH em crianças é difícil por causa das características comportamentais serem comuns a eventos diários nesta faixa etária e por não haver características clínicas específicas ou algum marcador biológico confirmatório¹.
- 2. O **transtorno desafiador e de oposição** é caracterizado essencialmente por um comportamento provocador, desobediente ou perturbador e não acompanhado de comportamentos delituosos ou de condutas agressivas ou dissociais graves<sup>2</sup>.

#### **DO PLEITO**

1. O dimesilato de lisdexanfetamina (Venvanse®) é uma pró-droga que precisa ser metabolizada dentro do organismo para o seu princípio ativo, dextroanfetamina, atuando como uma anfetamina com atividade estimulante do sistema nervoso central. Está indicada para o tratamento do <u>Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade</u> (TDAH) em crianças com idade superior a seis anos, adolescentes e adultos, e para Transtorno de Compulsão Alimentar (TCA) em adultos³.

<sup>&</sup>lt; https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351779375202007/?nomeProduto=venvanse>. Acesso em: 7 nov. 2023.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SCHNEIDERS, R.E. et al. Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade: Enfoque Sobre o tratamento com Cloridrato de Metilfenidato e suas Implicações Práticas. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.sbpcnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo\_2535.html">http://www.sbpcnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo\_2535.html</a>. Acesso em: 7 nov. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Classificação Internacional de Doenças (CID). F91.3 – Distúrbio desafiador e de oposição. Disponível em: <

 $https://www.hidoctor.com.br/cid10/p/capitulo/5/grupo/F90-F98/categoria/F91/subcategoria/F913>.\ Acesso\ em:\ 7\ nov.\ 2023.$ 

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Bula do medicamento Dimesilato de Lisdexanfetamina (Venvanse<sup>®</sup>) por Takeda pharma ltda. Disponível em:



# III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o **dimesilato de lisdexanfetamina 30mg** (Venvanse®) **possui indicação** para o tratamento do **transtorno de déficit de atenção e hiperatividade** (TDAH).
- 2. Os medicamentos psicoestimulantes metilfenidato e **lisdexanfetamina** foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) para o tratamento de <u>pacientes de 6 a 17 anos com TDAH</u>, a qual decidiu pela <u>não incorporação no SUS</u> considerando a baixa/muito baixa qualidade das evidências científicas relacionadas à eficácia e segurança dos medicamentos em questão e o elevado aporte de recursos financeiros apontado na análise de impacto orçamentário<sup>4</sup>.
- 3. Destaca-se a importância da CONITEC, criada pela lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, em assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à <u>incorporação</u>, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS e sua análise deve ser baseada em <u>evidências científicas</u>, levando em consideração aspectos como <u>eficácia</u>, acurácia, <u>efetividade e a segurança da tecnologia</u>, além da <u>avaliação econômica</u> comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já existentes<sup>5</sup>.
- 4. Dessa forma, o medicamento em questão <u>não integra</u> uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) dispensados pelo SUS, <u>não cabendo</u> seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.
- 5. Para o tratamento do TDAH no SUS, o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da doença (Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14, de 29 de julho de 2022<sup>6</sup>), no qual <u>não foi preconizado</u> o uso de fármacos estimulantes sintéticos do sistema nervoso central, tais como lisdexanfetamina e metilfenidato.
- 6. O tratamento preconizado no referido PCDT é o **não medicamentoso**, tais como intervenção cognitiva e comportamental para melhora dos sintomas do transtorno, no controle executivo e no funcionamento ocupacional e social. Além disso, considerando que muitos adultos desenvolvem estratégias compensatórias para lidar melhor com o impacto do TDAH em suas vidas, o seu tratamento deve utilizar essas estratégias de enfrentamento e avaliar como elas funcionam em situações específicas, como rotinas diárias, cuidando de si mesmos, no trabalho e na vida familiar. A literatura atual enfatiza que as intervenções psicossociais (destaca-se terapia cognitivo-comportamental), comportamentais e de habilidades sociais são essenciais para crianças e adultos com TDAH.
- 7. De acordo com o PCDT em questão, casos em que o quadro de **TDAH** cursa com **transtorno de oposição e de conduta**, deve-se <u>tratar ambas as condições</u> e os casos moderados a graves *podem exigir combinações de psicoestimulantes* e um agonista alfa 2.
- 8. Assim, apesar de não ter sido incorporado ao SUS, o PCDT do TDAH reconhece que os pacientes que possuem transtorno comórbido de oposição e de conduta,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Portaria Conjunta nº 14, de 29 de julho de 2022. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portariaconjuntan14pcdttranstornododeficitdeatencaocomhiperatividadetdah.pdf >. Acesso em: 7 nov. 2023.



3

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CONITEC. Relatório de Recomendação nº 601. Março/2021. Metilfenidato e lisdexanfetamina para indivíduos com TDAH. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-

br/midias/relatorios/2021/20210319\_relatorio\_601\_metilfenidato\_lisdexanfetamina\_tdah.pdf >. Acesso em: 7 nov. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CONITEC. Conheça a Conitec. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/a-comissao/conheca-a-conitec >. Acesso em: 7 nov. 2023.



casos moderados e graves, podem se beneficiar com o uso de um fármaco psicoestimulante (ex.: **lisdexanfetamina**).

9. O medicamento pleiteado <u>possui registro válido</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4 FLÁVIO AFONSO BADARÓ Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

